



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000109/2005-24
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.393 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente resolução.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 27/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Carlos Alberto Nascimento Silva e Pinto, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Ana Clarissa Masuko Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a interposição do recurso voluntário, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida e sua ementa, seguidos das razões recursais:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 140/150 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de 01/02/1999 a 31/12/2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$119.687,69, multa de ofício de R\$89.765,68 e juros de mora de R\$96.719,30, calculados até 31/03/2005, perfazendo o total de R\$306.172,67.

Integra o auto de infração o "Termo de Verificação Fiscal" de folhas 134 a 139. Neste, no item de nº 2 (fls. 134 a 137) foi exposta a legislação do PIS aplicável às entidades fechadas de previdência complementar. Consta ainda, no item de nº 3 um relatório da auditoria efetuada, do qual transcrevi os trechos abaixo:

Em despacho de fls. 128, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf/RJO/Dicat) encaminha o processo administrativo n. 0 10768.020546/99-63, de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 99.0015235-2, ao Setor de Programação desta Delegacia (Deinf/RJO/Sapac) para que fosse constituído de ofício o crédito tributário de PIS a partir de fevereiro de 1999, sem suspensão de sua exigibilidade, tendo em vista que a referida ação judicial em nada se relaciona à Lei nº 9.718/98, cuja produção de efeito iniciou-se naquele mês, conforme salientado em despachos de fls. 126 e 127.

Em decorrência do exposto, foi emitida RPF/MPF n.º 2004.00.034-9 para apuração e lançamento dos valores devidos de PIS, de acordo com a legislação descrita no item 2, relativos ao período compreendido entre fevereiro 1999 a dezembro de 2000.

Em 25 de março de 2004, intimamos o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, cópia das planilhas de apuração de PIS, de acordo com a IN SRF 170/2002, bem como, cópia de seus balancetes contábeis mensais, relativos ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000 (fls. 04 a 06).

Em 05 de maio de 2004, o contribuinte encaminha a esta Fiscalização as planilhas de apuração do PIS, de fevereiro 1999 a dezembro de 2000, juntamente com as cópias dos balancetes contábeis mensais solicitados.

Com vistas a avaliar a veracidade e a confiabilidade das informações fornecidas, efetuamos a conferência das planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 44 a 47) com os balancetes contábeis apresentados (fls. 48 a 116), tendo sido retificadas as divergências detectadas. Desta forma, foi gerado por esta Fiscalização, demonstrativo de apuração da contribuição devida, de acordo com a IN SRF nº 170/2002 (fls. 129 a 132).

Com base no demonstrativo citado, constituiu-se de ofício os valores devidos de PIS no período compreendido entre fevereiro 1999 a dezembro de 2000, lançamento este formalizado por meio do auto de infração em tela, do qual a interessada tomou ciência em 06/04/2005.

Inconformada, a interessada interpôs em 06/05/2005 a impugnação de folhas 158 a 182 na qual alega, em síntese:

- A ocorrência da decadência para as contribuições compreendidas no período de fevereiro de 1999 a março de 2000, com fundamento no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- Tratar-se de entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, constituída em conformidade com a Lei nº 6.435/77 e LC nº 109/2001, que aplica seus recursos integralmente no país, não distribui lucros e é mantida exclusivamente por recursos advindos da Shell Brasil Ltda. e Icolub Industria de Lubrificantes S/A;

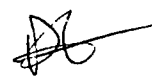
- Que foi instituída com a finalidade de gerir planos de concessão de benefícios previdenciários suplementares à previdência oficial, atividade que tem nítido caráter de assistência social, já que são prestadas sem qualquer espécie de contra-prestação dos beneficiários;

- Que as atividades desenvolvidas enquadram-se no conceito de assistência social previsto artigo 203 da Constituição Federal e ainda que a Lei 6.435/77 em seu artigo 34 reconheceu expressamente a natureza de assistência social das entidades de previdência privada;

- Tratando-se de entidade de assistência social, por prestar suas atividades sem qualquer contraprestação dos beneficiários e por enquadrar-se nos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, condição já apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 259.276, a impugnante é imune aos impostos indicados no artigo 150, VI, 'c', da CF/88. Ainda segundo a Constituição Federal, de acordo com o previsto no artigo 195, §7º, a impugnante é também imune à tributação pelas contribuições sociais;

- A fiscalização pretendeu incluir na tributação das contribuições ao PIS e à COFINS os recursos recebidos das patrocinadoras a título de ressarcimento de despesas administrativas, contabilizados na conta 3.4.2.3 - Custeio do programa Administrativo, sob o argumento de que o mero registro em conta credora de resultado configura base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, tal argumento não pode subsistir, eis que o referido crédito não corresponde a receita auferida, conforme depreende-se do artigo 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.718/98. Alega ainda que o conceito de receitas auferidas não se confunde com o de recuperações de despesas, sendo que estas não devem gerar a tributação pelo PIS e pela COFINS. Nesse sentido, os valores transferidos pelos patrocinadores à Impugnante não possuem natureza contábil de receita, muito embora a sua contabilização, de acordo com o procedimento adotado pela entidade, seja realizada em contas de resultado, na rubrica de receitas;

- Que possui, como um de seus investimentos, participações em shopping center que proporcionam rendimentos mensais contabilizados na conta de rendimentos de aluguéis e outros investimentos




imobiliários. Os valores auferidos pela Impugnante não constituem receitas de aluguéis, mas de rendimentos recebidos pela Impugnante em razão de participação societária no Barra Shopping. Embora os rendimentos auferidos nessas participações sejam contabilizados em conta de receita, tais valores não possuem natureza de receita auferida, motivo pelo qual podem ser deduzidos da base de cálculo da COFINS e do PIS, devendo-se, neste caso, aplicar o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98;

- Em relação ao ano de 1999, alega que durante a vigência do Fundo Social de Emergência (art. 72 de ADCT) foram editadas várias medidas provisórias para a regulamentação do PIS, posteriormente convertida na Lei 9.701/98. Tais normas, alargaram indevidamente a base de cálculo do PIS, através da ampliação do conceito de receita operacional bruta indicado no art. 72 do ADCT, criando adições e exclusões que desvirtuaram tal conceito. Dessa forma, o alargamento da base de cálculo do PIS promovido pelas medidas provisórias e pela Lei 9.701/98, ofendeu, portanto, o artigo 73 do ADCT (que proibiu a regulamentação do Fundo Social de Emergência por medida provisória) e ampliou indevidamente o conceito de renda operacional bruta delimitado pelo artigo 72 do ADCT. Assim, até o início da vigência da Lei 9.718/98 para as pessoas jurídicas indicadas no artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91 (na qual se enquadra a Impugnante), o que ocorreu em 01.01.2000, deve ser aplicada a base de cálculo prevista no art.72 do ADCT, qual seja, receita bruta operacional delimitada pela legislação do IR, sem as limitações previstas na Lei 9.701/98;

- Quanto ao ano de 2000, que a Lei 9.718/98, ao extravasar os limites do conceito de "faturamento", acabou por tentar instituir uma nova contribuição social, incidente já não sobre o faturamento, mas sobre outras receitas (como as receitas de venda de ativo imobilizado) que não aquelas que compõem propriamente o conceito de faturamento. Em se tratando de contribuição nova, seria necessária a sua instituição por lei complementar e que fosse respeitado os limites previstos nos artigos 195, §4º e 154,1, da CF/88. Dessa forma, para o período de janeiro a dezembro de 2000, o PIS também deve ser exigido (o que apenas para argumentar se admite) utilizando-se a base de cálculo prevista no artigo 72 do ADCT, sem as limitações previstas na Lei 9.701/98.

A instância a quo julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário, nos termos do Acórdão nº 13-33.935, de 24/03/2011, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000 Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL As entidades de previdência privada não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

A Contribuição para o PIS, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES As exclusões das receitas de aluguel, venda e reavaliação de imóveis nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS, para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente são permitidas para os fatos geradores a partir de agosto/2002.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, reiterando, em síntese, as alegações da impugnação.

O processo foi encaminhado para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

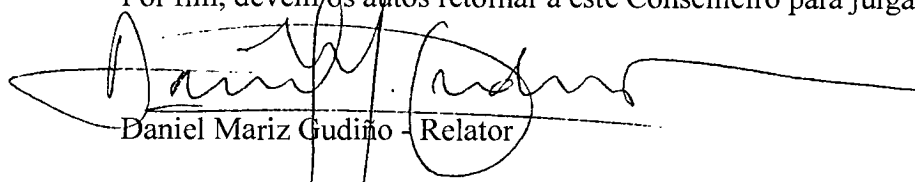
Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Em suas alegações recursais, a Recorrente traz a informação de que o objeto do presente processo administrativo é também objeto da ação judicial nº 0015235-72.1999.4.02.5101, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reconheceu a condição da Recorrente como entidade de assistência social para os fins da imunidade pretendida.

Considerando que a ação judicial mencionada continua pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, há fortes indícios de concomitância.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo para que a Recorrente forneça cópia da petição inicial e da sentença da ação judicial em comento.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.


Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAGNO ALVES RIBEIRO em 28/06/2013 10:25:52.

Documento autenticado digitalmente por MAGNO ALVES RIBEIRO em 28/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 29/05/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0517.17122.M2V1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.